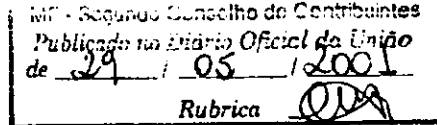




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13805.002704/95-19
Acórdão : 201-74.189

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 114.362
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Malharia Mundial Ltda.

PIS/PASEP - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL – Os Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88 foram retirados do mundo jurídico através da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, em 09.10.95. A partir dessa data, tanto os lançamentos que já tinham sido efetuados com base nos referidos decretos-leis como os que foram ou venham a ser efetuados com alicerce nos mesmos são insubsistentes. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Correa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002704/95-19
Acórdão : 201-74.189

Recurso : 114.362
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, fatos geradores ocorridos no período de 31/10/90 a 31/12/94 .

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega, basicamente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, que serviram de base legal para o lançamento.

A DRJ em São Paulo – SP julgou o lançamento improcedente e, como o valor excluído estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002704/95-19
Acórdão : 201-74.189

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORREA

O assunto em tela, qual seja, o PIS cobrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem Jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos decretos-leis, nos termos da decisão do STF no RE nº 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado Federal nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados Decretos-Leis, o que significa dizer que não pode o mesmo prosperar.

Não há, portanto, reparos a fazer à decisão recorrida, pois a mesma adotou a linha da jurisprudência deste Conselho, tendo ainda a preocupação de ressaltar “o direito de a Fazenda Nacional vir a proceder novo lançamento no tocante ao empréstimo compulsório sobre combustíveis não contabilizado no mês de novembro/92, nos termos da legislação aplicável, devendo, nesta hipótese, ser observado o respectivo prazo decadencial”, conforme se lê às fls. 61.

Sendo assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORREA